



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

PROCESSO:	2201/19@
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades em aposentadoria por invalidez Permanente.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alexandre Perazzolli Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versa sobre processo instaurado para analisar a Representação, interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, por meio do ofício n. 149/2019- 2ª PJCO, referente a notícia do fato n. 1019001010008538, acerca de suposta prática de crime contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em tese praticado pelo Sr. **Carlos Alexandre Perazzolli** mediante fraude em aposentadoria por invalidez.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Admissibilidade

1. A representação foi devidamente conhecida, dada a verificação perfunctória do documento apresentado, estritamente dentro do exame de admissibilidade, verificou-se que há elementos para conhecê-la como Representação nos termos do art. 52-A, VI, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI, §1º do Regimento Interno/TCE-RO, posto estarem preenchido os requisitos, a saber: parte legítima para representar perante o Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades; a matéria é afeta às competências desta Corte; há a devida identificação do representante e representado; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como veio acompanhada de documento a subsidiar as alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Representação

2. A representação em suma aponta que o servidor **Carlos Alexandre Perazzoli**, aposentado por invalidez de suas funções exercidas na Secretaria de Finanças devido a quadro psicótico grave que o impede de trabalhar, continua realizando atividades educacionais, laborais e comerciais que seriam incompatíveis com o motivo que ensejou a aposentadoria, e que aparentemente haveria uma deficiência na realização de perícias e suas revisões periódicas por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.

2.3. Aposentadoria por invalidez

3. De início verifica-se que o servidor **Carlos Alexandre Perazzoli**, foi aposentado por invalidez, conforme se extrai dos autos n. 3482/17 desta E. Corte que analisou a sua concessão, em virtude de estar incapacitado permanentemente de exercer suas atividades e o cargo de Técnico Tributário no âmbito da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN/RO, de acordo com laudos médicos apresentados pelo servidor e juntados no Ato Concessório n. 11/IPERON/GOV-RO¹.

4. Todavia, a aposentadoria por invalidez, em regra, é incompatível com a situação, em virtude de o segurado manter-se em atividade, ainda que distinta. De acordo com o artigo 20 da Lei Complementar n. 432/08 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do estado de Rondônia, a seguir:

Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§2º. O laudo pericial fixará a data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, bem como para a readaptação, **devendo justificar os motivos que impedem a sua fixação quando esta não for possível.** (Grifo nosso)

5. Tendo em vista que o segurado foi considerado inválido devido a um quadro **psicótico grave**, por meio de perícia médica, o mesmo, a princípio, não poderia continuar trabalhando em profissões como Contador ou Advogado, assim como gerenciar empresas ou realizar pós-graduações, eis que existem semelhanças entre as ações praticadas no exercício das atividades citadas e o exercício da sua profissão pelo qual foi aposentado por invalidez na SEFIN.

¹ ID492905, p. 1-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6. Cabe ressaltar, que de acordo com a exposição de motivos e denúncia protocolizada no Cartório da Promotoria de Justiça de Vilhena, não houve nenhuma tentativa por parte do segurado em se reabilitar para o desempenho de suas atribuições no cargo, indo supostamente contra o artigo 40, §1º inciso I da Constituição Federal, que diz:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria**, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Grifo nosso)

7. Destaca-se que a aposentação por invalidez foi concedida ao servidor no ano de 2012, contabilizando mais de 07 (sete) anos de aposentadoria. De acordo com o artigo 20, §15 da Lei Complementar n. 432/08 o aposentado por invalidez, a cada dois anos do mês da data da concessão da aposentadoria, deverá se submeter a reavaliação pela perícia médica da unidade gestora do regime próprio, o que não ocorreu.

8. Ademais conta na documentação apresentada elementos probatórios de desempenho de atividade, assim como ao realizar buscas aos sítios dos Tribunais de Justiça, verifica-se a presença do responsável em inúmeros processos, como advogado nos autos².

9. Não obstante, verifica-se que o aposentado, figura como sócio da empresa **Perazzolli, Salmoria & Cia Ltda Persa Transporte**³, CNPJ 08.605.422/0001-00, empresa que está em atividade desde o ano de 2007; quanto a empresa **Assessoria Contábil Maximus Ltda Maximus Contabilidade**, quando representado nesta Corte de Contas, o mesmo possuía vínculo como Sócio Administrador, entretanto, conforme consulta, nesta data, ao CNPJ 18.958.562/0001-08⁴, verifica-se que o registro foi atualizado há 19 dias, deixando de constar o nome do representado.

² **ID858172, p.44-47** (Processo: 7006865-30.2016.8.22.0014, 4ª Vara Cível de Vilhena; Processo: 7001185-30.2017.8.22.0014, 3ª Vara Cível de Vilhena; Processo: 0058469-89.2008.8.07.0001, da 7ª Vara Cível de Brasília, dentre tantos outros processos, no qual o Sr. Carlos Alexandre Perazzolli, atua como procurador de uma das partes.)

³ **ID858174, p.50-51** (<https://consultacnpj.com/cnpj/perazzolli-salmoria-e-cia-ltda-me-persa-transporte-08605422000100>)

⁴ **ID858173, p.48-49** (<https://consultacnpj.com/cnpj/assessoria-contabil-maximus-ltda-maximus-contabilidade-18958562000108>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Aduz, facilmente, que o servidor continua exercendo funções semelhantes aquelas anteriormente exercidas no cargo pelo qual foi aposentado.

11. Portanto, seria possível a aplicação do instituto jurídico da Reversão, que é o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos que geraram a aposentadoria.

2.4. Da possibilidade de reversão

12. Nesse sentido, dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 68/92, na qual encarrega-se sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 32. Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando **insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez**, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.

§1º. A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Grifo nosso)

13. Destarte que, como supramencionado, o ex-servidor, mantém atividades correlatas, com a do cargo em que se aposentou, ainda que na esfera privada, é indispensável a realização da perícia médica para avaliar as condições físicas e mentais do aposentado, conforme se vê nos arestos abaixo:

Acórdão AC2-TC 00673/19 referente ao processo 01188/15

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que não subsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade, nos termos do art. art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 005/2009.

2. Reversão de aposentadoria. Legalidade. Averbação.

Acórdão AC1-TC 01116/17 referente ao processo 00954/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. RETORNO A ATIVIDADE. REVERSÃO AO CARGO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA C/C O INCISO II, NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO INCISO II, DO ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Comprovado o retorno do servidor aposentado às atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Cumpridos os requisitos legais. 3. Arquivamento dos autos sem análise do mérito, pela perda do objeto.

14. Por conseguinte, nota-se eventual plausibilidade para que servidor retorne ao serviço público, uma vez que a aposentadoria por invalidez não deve ser tratada como complementação de renda, uma vez que o segurado **Carlos Alexandre Perazzolli** é capaz de gerir seus negócios, exercer a profissão de contador e a de advogado, entre outras informações constantes nos autos.

15. Assim sendo, faz-se indispensável a realização da perícia médica para que esta ateste se ainda subsiste a referida doença que gerou a aposentadoria do Sr. **Carlos Alexandre Perazzolli**, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 no processo n. 3482/17 desta Egrégia Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

16. Posto isso, diante da análise à documentação integrante dos presentes autos, entende esta Unidade Técnica como **procedente** esta Representação, face a existência de indícios suficientes em relação as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Pezarrolli:

3.1 Exercer atividades correlatas ao cargo do qual se aposentou por invalidez permanente no ano de 2016, em infringência ao artigo n. 20 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

17. Em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON:

3.2 Deixar de convocar o servidor aposentado para realizar a perícia periódica, em infringência ao §1º, I do ar. 40 da Constituição Federal que dispõe, dentre outros, sobre a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, e ao Laudo Pericial 3419/2016 que determinava o comparecimento, dentro de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, do responsável, para reavaliação da condição psíquica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, com base no Princípio da Economicidade Processual e no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

4.1 Oportunizar defesa ao servidor **Carlos Alexandre Perazzolli** para que apresente suas justificativas acerca dos subitens **3.1** desta Peça Técnica;

4.2 DETERMINAR ao **Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia - NUPEM** para que realize Laudo Médico Pericial, com o fito de verificar a real necessidade da continuidade da aposentadoria de invalidez permanente, frente a atual condição, do segurado Carlos Alexandre Perazzolli.

19. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 5 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4